

Cunha, 18 de outubro de 2023

Ao Sr.

RONALDO CHARLES DOS SANTOS  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cunha

Senhor Presidente



Como cidadão cunhense que sou nascido há mais de 74 anos no bairro do Pico Agudo, neste município, morador na cidade de Cunha desde a década de 1960 e sempre interessado pela história passada, presente e também com o futuro destas terras no leste do estado de São Paulo, e quem sempre procurou e procura se inteirar da vida dos habitantes e da influência de/ou para os mesmos conterrâneos, queria apresentar uma questão que há muito tem-me chamado a atenção.

Entre as inúmeras desinformações que nossa população e visitantes têm estado sujeitas, me apego, agora, à seguinte:

1) Inadvertidamente, por desconhecimento, ou mesmo por intenção nesse sentido, noto que, em relação a Campos de Cunha (Vila ou território do distrito), muitas pessoas locais, visitantes, estudantes, etc. falam e escrevem erradamente: “*Campos Novos de Cunha*”, ou, simplesmente “*Campos Novos*”. Placas indicativas (oficiais ou não) existem na zona urbana de Cunha, na saída e na entrada da Vila.

Chega-se até em fatos que me (nos) deixa mais apreensivo. Elementos ligados a essa mesma casa Legislativa, usam esse termo em moções ou indicações pautadas nessa Câmara Municipal.

Todos os Vereadores dessa casa e autoridades do Poder Executivo Municipal já sabem, ou deveriam saber que, muito embora o distrito já teve como nome oficial “Campos Novos de Cunha” (Distrito criado pela Lei nº 5 de 08/03/1872), mas, pelo Decreto Estadual nº 9.775 de 30/11/1938, com vigor a partir de 01/01/1939, teve sua denominação alterada para “Campos de Cunha”. Vide Anexo desse decreto, sobre sua área e divisas.

**NOTA:** Mesmo que na denominação usual (verbal, popular) continue sendo usado o nome “Campos Novos” ou “Campos Novos de Cunha”, este que escreve, s.m.j. acha, que nos documentos e informações oficiais, é necessário ser grafado com o nome “**Campos de**

**Cunha". Sugere, ainda,** (a juízo da autoridade responsável) que nas placas de orientação, mas apenas nestas, possa ser colocado com menor destaque ou entre parênteses, o nome "Campos Novos" .

Exemplo:

**CAMPOS DE CUNHA a 15 km**  
(Campos de Novos)

**2)** Aproveitando a ocasião, para voltar a um assunto diferente, em 06/09/2023 entreguei na portaria, um ofício encaminhado a V. Sa. sobre (a meu ver) enganos cometidos na Lei Municipal nº 1.569/2017, aprovada por essa Câmara Municipal, onde chamei a atenção para que não se cometesse equívocos em (possível) comemorações no próximo ano de 2024.

No entanto, não vislumbrei nos dados relativos às últimas sessões legislativas, publicadas no Diário Oficial do Município, qualquer referência quanto ao que chamei a atenção . Não me foram passadas informações se foi levado a plenário (*não sei se havia relevância sobre as minhas observações*), se algum outro vereador chegou a ler ou tecer algum comentário sobre o que escrevi.

**3)** Esperando poder esclarecer algumas dúvidas e ajuda na elucidação de alguns fatos, informo que, independentemente de minhas observações serem ou não levadas a debates, reitero o que escrevi em ofício de 06/09/2023, que pretendo (dentro das minhas condições) apresentar até março de 2024 um amplo relatório sobre o fato citado. Antes disso, porém, pretendo apresentar oficialmente umas observações sobre o que, para mim, relevantes, sobre inverdades estampadas nos dizeres no brasão e na bandeira de Cunha, que foram oficializadas em Lei Municipal nº 222 de 07/09/1972.

Atenciosamente

Éllis A. Oliveira

elliscnh@hotmail.com

SEGUIM ANEXOS

# DECRETO N. 9.775, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1938

*Fixa o novo quadro de divisão territorial do Estado, que vigorará de 1.º de janeiro de 1939 a 31 de dezembro de 1943, e dá outras providências.*

O SENHOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, e:

- considerando, também, que os decretos estaduais números 9073 e 9097, respectivamente de 31 de março e 12 de abril do corrente ano, dando execução ao decreto-lei número 311, determinaram a constituição de uma comissão especial para elaborar o novo quadro territorial, e que essa Comissão, desincumbindo-se do encargo, forneceu elementos seguros ao Governo para resolver o assunto;

- considerando, ainda, que a efetiva instalação do novo quadro territorial do Estado, ora fixado, exige múltiplas medidas administrativas, e que essa instalação será parte integrante de um notável acontecimento nacional, porquanto no dia 1.º de janeiro de 1939 entrarão em vigor em todas as unidades federadas os novos quadros de divisão territorial, constituindo-se a data uma importantíssima efeméride nacional, que cumpre ser enaltecida por cerimônias públicas solenes;

- considerando, finalmente, a conveniência de serem adotadas as sugestões formuladas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no sentido de que a legislação relativa à divisão territorial obedeça a normas uniformes em toda a República, na forma pactuada na Convenção Nacional de Estatística e dentro do espírito sistematizador do decreto-lei número 311,

Decreta:

**Artigo 1.º** - A divisão territorial do Estado que vigorará de 1.º de janeiro de 1939 a 31 de dezembro de 1943, é a fixada neste decreto-lei.

**Artigo 2.º** - A referida divisão territorial, dentro do prazo de cinco anos, não sofrerá qualquer modificação, não se entendendo como tal, porém, os atos interpretativos de linhas divisórias que vierem a se tornar necessários.

§ 1.º - Constituem as únicas exceções à inalterabilidade do quadro de divisão territorial fixado por este decreto-lei:

a) a anexação de um município a outro, motivada pelo fato do respectivo governo não haver apresentado o mapa do seu território, na forma do artigo 13.º do decreto-lei federal número 311, de 2 de março de 1938;

b) a recondução de uma circunscrição à situação anterior, motivada pelo fato de não haver ela preenchido os requisitos legais indispensáveis à sua efetiva instalação, a 1.º de janeiro próximo.

§ 2.º - A anexação ou declaração de caducidade das circunscrições não instaladas e sua consequente recondução à situação anterior, previstas no parágrafo 1.º deste artigo, serão decretadas pelo Governo do Estado que, além de determinar uma ou outra das providências, fixará a data e as formalidades para a sua efetivação.

**Artigo 3.º** - O quadro de divisão territorial do Estado, para o período quinquenal referido no artigo 1.º deste decreto-lei, compreende cento e vinte e seis Comarcas e termos, duzentos e setenta Municípios e quinhentos e oitenta e oito Distritos, considerados estas circunscrições primárias do território estadual para todos os fins da administração pública e da organização judiciária.

§ 1.º - Os nomes de todas as circunscrições administrativas e judiciais, bem como as categorias das respectivas sedes, todas com a mesma denominação da própria circunscrição, serão as relacionadas, sistemática e ordenadamente, no quadro que constitue o anexo n.º 1 deste decreto-lei.

§ 2.º - Em observância ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 16.º do decreto-lei federal número 311 e de acordo com as instruções gerais baixadas pelo Conselho Nacional de Geografia (resolução número 2, do Diretório Central), em virtude do mesmo dispositivo, fica apenso a este decreto-lei como parte integrante dele, o anexo número 2, contendo a descrição sistemática dos limites circunscricionais, onde se define, para cada município o perímetro municipal e cada uma das divisas inter-distrítalas, quando houver.

**Artigo 4.º** - As autoridades estaduais e municipais competentes, sob pena de responsabilidade, tomarão as medidas administrativas apropriadas para que, em cada cidade (sede municipal), no dia 1.º de janeiro de 1939, em ato público solene, se declare efetivamente em vigor o quadro territorial fixado neste decreto-lei, no que concernir:

a) - às circunscrições (distrito, município, termo e comarca) que tiveram sede na mesma cidade;  
b) - aos demais distritos que integrarem o respectivo município.

§ 1.º - A solenidade prevista neste artigo será presidida:

a) - na Capital, pelo Presidente do Tribunal de Apelação;

b) - sendo a cidade sede de comarca, pelo Juiz de Direito;

c) - sendo a cidade sede de município sem foro, pelo Prefeito Municipal.



**§ 2.º** - Nas comarcas com mais de um Juiz de Direito a solenidade será presidida pelo Juiz de Direito, diretor do Fórum.

**§ 3.º** - No caso de impedimento eventual das autoridades referidas no § 1.º deste artigo, a substituição delas se fará automaticamente na seguinte ordem:

a) - a do Presidente do Tribunal de Apelação pelo seu substituto legal;

b) - a do Prefeito Municipal pelo Secretário da Prefeitura Municipal, cabendo a substituição deste, se também impedido, a mais alta autoridade policial que se encontrar na cidade.

**§ 4.º** - A solenidade inaugural do novo quadro territorial, na parte que interessar a cada cidade do Estado, obedecerá ao ritual sugerido pelo Instituto Histórico Geográfico Brasileiro e aprovado pelo Conselho Nacional de Geografia (anexo n.3), passando a ter, pela simultaneidade e conformidade com as solenidades congêneres realizadas nas demais cidades brasileiras, a integral significação histórico-cívico-nacionalista decorrente dos princípios fixados no decreto-lei federal número 311, de 2 de março de 1938, e formalmente assentado pelo acordo que, entre as unidades da Federação, promoveu o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**§ 5.º** - Na data da solenidade realizada em cada sede municipal, a autoridade que a houver presidido enviará duas cópias autenticadas da ata do Diretório Regional de Geografia, com sede na Capital do Estado, destinando-se uma a figurar em arquivo próprio e a outra a ser enviada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com sede no Rio de Janeiro, cabendo, ainda, ao Diretório Regional a obrigação de providenciar a publicação de todos as atas no órgão oficial do Estado.

**Artigo 5.º** - Nos termos do artigo 2.º, do decreto-lei federal número 311, de 2 de março de 1938, todas as áreas municipais e distritais são contínuas, entendendo-se que a jurisdição se exerce em cada município ou distrito sobre toda a superfície abrangida pela descrição das diversas circunscripcionais, não podendo haver, de acordo com o artigo 9.º, do mesmo decreto-lei federal, nenhum trecho ou parte do território do distrito ou do município submetido, a qualquer título, a jurisdição de outro.

**Parágrafo único** - As zonas distritais, os distritos policiais e quaisquer outras divisões de caráter administrativo ou judiciário que venham a criar-se dentro do estatuído pelo decreto-lei federal número 311, serão sempre delimitados, tendo-se em vista o disposto neste artigo.

**Artigo 6.º** - A não ser nos casos de zonas fronteiriças e nos de absoluta impossibilidade material, nenhuma divisa intermunicipal ou interdistrital será traçada a menos de três quilômetros de distância do perímetro urbano de cada cidade ou vila.

**Artigo 7.º** - O Departamento Geográfico e Geológico fará a demarcação de todas as áreas municipais.

**Parágrafo único** - Nas divisas traçadas por linhas retas e onde se repute necessário, ficam as Prefeituras Municipais obrigadas a colocar marcos, cujo tipo, bem como a exata localização, serão determinados pelo Departamento Geográfico e Geológico.

**Artigo 8.º** - Os nomes dos acidentes geográficos e das propriedades agrícolas e industriais, fixados neste decreto-lei e uma vez registradas nas cartas topográficas do Estado, são definitivos, não podendo ser mudados a não ser por decreto especial do Governo.

**Artigo 9.º** - As dúvidas na interpretação do presente decreto-lei, em matéria de fixação de divisas, serão solucionadas pelo Departamento Geográfico e Geológico.

**Artigo 10** - Continuam em vigor, pelo tempo consignado das leis, atos ou resoluções municipais, as isenções e favores fiscais concedidos a empresas industriais ou agrícolas localizadas em territórios que, por força deste decreto-lei, passarem para outros municípios.

**Artigo 11** - Os escrivães dos cartórios de paz dos distritos transferidos de uma para outra circunscrição continuarão com funções de tabeliães, si já as exerciam anteriormente à fixação do nosso quadro territorial.

**Artigo 12** - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1938

**ADHEMAR DE BARROS**

Mariano de Oliveira Wendel

Cesar Lacerda de Vergueiro

A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 30 de novembro de 1938.

Pesquisa Éllis (08/08/2023)

## ANEXO N.º 1

Quadro Geral da divisão territorial de São Paulo em comarcas, municípios e distritos.

### CUNHA

O município de Cunha, comarca do mesmo nome, constituído do distrito de paz da sede e dos de campos de Cunha e Lagoinha, terá as seguintes divisas:

#### COM O MUNICÍPIO DE APARECIDA:

Começam na Serra do Quebra Cangalha, na cabeceira mais setentrional do ribeirão Pinheirinhos, seguem pela Serra do Quebra Cangalha até a cabeceira mais ocidental do ribeirão do Peixe;

#### COM O MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ:

Começam na Serra Quebra Cangalha, na cabeceira mais ocidental do ribeirão do Peixe, descem por este até a barra do córrego do Bom Retiro, pelo qual sobem até o Alto do Morro do Bom Retiro vão daí em reta à cabeceira do córrego caneleira e daí por nova reta, ao Alto do Lageado de Cima;

#### COM O MUNICÍPIO DE LORENA:

Começam no alto do Lageado de Cima, prosseguem pelo espião da margem direita do ribeirão Taboãozinho em demanda da barra deste, no rio Paraitinga e por este sobem até a barra do ribeirão do Entrecosto;

#### COM O MUNICÍPIO DE SILVEIRAS:

Começam no rio Paraitinga, na barra do ribeirão Entrecosto, continuam pelo rio acima até a boca do córrego Gingão, e por este acima até sua cabeceira alcançam e prosseguem pelo divisor das águas dos rios Macacos e Paraitinga até a cabeceira do córrego Curral Velho;

#### COM O MUNICÍPIO DE AREIAS:

Começam no espião da margem direita do rio Paraitinga, na cabeceira do córrego Curral Velho, continuam pelo espião que deixa, à esquerda, as águas do córrego Cansa Cavalo e, à direita, as do rio Paraitinga, até encontrar até o rio Paraitinga, e pôr este ainda até o ribeirão da Estiva;

#### COM O MUNICÍPIO DE BARREIRO:

##### (EX-SÃO JOSÉ DO BARREIRO)

Começam no rio Paraitinga, na boca do córrego da Estiva, e continuam pelo espião que deixa, à esquerda, as águas do ribeirão do Veado até a barra deste, no rio Mambucaba, pelo qual descem até a barra do rio da Memória;

#### COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Começam no rio Mambucaba na barra do rio Memória, descem por aquele até a barra do rio Guaripú, caminham por este acima até a cabeceira do galho da esquerda, seguem pela Serra Geral, espião entre as águas do rio Funil, à esquerda, e as do rio Jacuí, à direita, continuam pela cumida da Serra do Parati, que separa as águas que vertem para o literal fluminente, das que vão desaguar no rio Paraibuna, até cruzar com a cordilheira do Mar;

#### COM O MUNICÍPIO DE UBATUBA:

Começam na Cordilheira do Mar, onde ela cruza com a Serra do Parati, seguem pela crista da Cordilheira, até cruzar com o contraforte que finda na barra do ribeirão Grande ou Aparição, no rio Paraibuna;

#### COM O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA:

Começam no alto da Cordilheira do Mar, onde está cruza com o divisor da margem esquerda do rio Paraibuna, que finda na confluência do ribeirão Grande, no rio Paraibuna, seguem pelo divisor até a barra do ribeirão Grande no rio Paraibuna, atravessam este rio e continuam pelo divisor que deixa, à direita, as águas do ribeirão Grande, à esquerda, as dos ribeirões da Pinga e do Chapéu, em demanda da foz do rio Jacuí, no rio Paraitinga; descem por este até a barra do ribeirão do Pinto, prosseguem por este acima até sua cabeceira mais setentrional, prosseguem pelo espião fronteiro em demanda da barra do ribeirão Pinheirinhos no rio Paraitinga, e pelo Pinheirinhos acima até sua cabeceira, no alto da Serra Quebra Cangalha, onde tiveram início estas divisas.

## DISTRITOS DE PAZ DE CUNHA SEDE DO MUNICÍPIO:

O distrito de paz da sede do município terá as seguintes divisas internas:  
**COM O DISTRITO DE PAZ DE LAGOINHA:**

Começam no rio Paraitinga, na barra do rio Jacuí sobem por aquele e pelo ribeirão Pinheirinhos até a serra da Quebra Cangalha;

### **COM O DISTRITO DE PAZ DE CAMPOS DE CUNHA: (EX-CAMPOS NOVOS DE CUNHA)**

Começam no rio Paraitinga, na foz do ribeirão Campista, sobem por este até sua cabeceira mais meridional, vão daí em reta ao alto do morro da Pedra Branca e continuam pelo espingão que deixa, à direita, o ribeirão do mesmo nome, e, à esquerda, o ribeirão Guarirobas, indo até a serra Geral da Cordilheira do Mar;

### **CAMPOS DE CUNHA**

**(EX-CAMPOS NOVOS DE CUNHA)**

Distrito criado pela Lei nº 5 de 08/03/1872, no município de CUNHA, com área de 347,427 km<sup>2</sup>. Pelo decreto nº 9.775 de 30/11/1938, teve a denominação alterada de Campos Novos de Cunha, para CAMPOS DE CUNHA (a lei acima)

O distrito de paz de Campos Novos de Cunha, cujo nome se simplifica para Campos de Cunha, terá as seguintes divisas internas com o distrito de paz da sede do município de Cunha;  
Começam no rio Paraitinga, na foz do ribeirão do Campista, sobem por este até sua cabeceira mais meridional, vão daí, em reta, ao alto do Morro da Pedra Branca e continuam pelo espingão que deixa, à direita, o ribeirão do mesmo nome, e, à esquerda, o ribeirão Guarirobas, indo até a Serra Geral ou Cordilheira do Mar;

### **LAGOINHA**

O distrito de paz de lagoinha terá as seguintes divisas internas com o distrito de paz da sede do município:

Começam na Serra da Quebra Cangalha, em frente a cabeceira do ribeirão Pinheirinhos e por este abaixo até o rio Paraitinga, e por este ainda até a barra do rio Jacuí.

**NOTA:** Lagoinha foi elevada à categoria de Vila em 25/01/1880, e integrada à Comarca de São Luiz do Paraitinga; em 19/02/1900, obteve autonomia política e administrativa, como sede de município; em 21/05/1934, voltou a categoria de Distrito e integrou ao município e comarca de Cunha; em 30/11/1944, ainda como distrito, passou a integrar a comarca de São Luiz do Paraitinga e, finalmente, em 23/12/1953, voltou à categoria de município autônoma, como comarca de S. Luiz do Paraitinga.

Pesquisa Éllis (08/08/2023)

